



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.943440/2014-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.809 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MIGUEL JOSE JUVELE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Descabe homologação de Declaração de Compensação quando inexistente saldo disponível do direito creditório indicado para compensação do débito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº10880.943440/2014-52, em face do acórdão nº 15-38.899 julgado pela 5ª Turma da Delegacia Federal do Brasil em Salvador(BA), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório, de 8/10/2014, fl. 7, que não homologou a compensação declarada pelo sujeito passivo (Dcomp nº 06370.84419.130910.2.3.04-7552, de 13/9/2010) relativa ao débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens, ano-calendário 2010 (vencimento 30/9/2010), de valor originário R\$ 11.826,96 (fls. 13 e 14).

A partir das características do Documento de Arrecadação (Darf) relativo ao direito creditório discriminado na Declaração de Compensação (Dcomp), foi localizado o pagamento no valor de R\$ 57.279,33 (data de arrecadação 13/1/2006, código de receita nº 4600, período de apuração 11/1/2006), mas que se encontrava, segundo registros nos sistemas informatizados de controle de pagamentos da Receita Federal do Brasil, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp em referência.

Em sua inconformidade, o contribuinte discorre acerca da origem do direito creditório objeto de diversos pedidos de compensação, identificando-os em planilha anexa (fl. 4) e, quanto ao indeferimento, alega, em síntese, que não concorda com a não homologação do valor pleiteado, pois entende que ainda dispõe de crédito a ser compensado. Contesta o valor informado no Despacho Decisório relativo ao "crédito original na data da transmissão", R\$ 19.452,69, e registra que no seu controle o crédito original é de R\$ 29.987,24, que corrigido importava em R\$ 33.915,40, sendo suficiente para a compensação solicitada."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, visto que inexistiam valores disponíveis para a realização da compensação pleiteada pela recorrente e, assim, não haveria reparos a fazer no Despacho Decisório. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 25/26, reiterando as alegações expostas em manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A DRJ de origem fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Sujeito passivo regularmente cientificado apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

O direito creditório decorrente do pagamento indevido ou a maior objeto do pedido de compensação, representado pelo Documento de Arrecadação (Darf) **no valor de R\$ 57.279,33** (número do pagamento 2286849221), **encontrava-se, na data da apreciação do pleito do sujeito passivo, totalmente utilizado por outros processos e declarações de compensação, como discriminado no quadro “Análise do Crédito”, integrante do Despacho Decisório** (fl. 10).

Com efeito, **inexistem valores disponíveis para a realização da compensação pleiteada, razão pela qual não há reparos a fazer no Decisório recorrido.**

Quanto ao valor informado no Despacho Decisório relativo ao “crédito original na data da transmissão”, R\$ 19.452,69, observa-se que o valor indicado pela Autoridade Administrativa corresponde exatamente àquele referido pelo sujeito passivo em sua planilha de controle (fl.4), existente antes do registro de pleito de compensação do débito de R\$ 11.826,96, objeto da Dcomp nº 06370.84419.130910.2.3.04-7552, de 13/9/2010 (coluna saldo corrigido em 26/2/2010), inexistindo o equívoco apontado.

Voto para julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório postulado."

Assim, inexistindo valores disponíveis para a realização da compensação pleiteada, razão pela qual não há reparos a fazer no Despacho Decisório, assim como no acórdão da DRJ.

Salienta-se que à fl. 10 do despacho decisório refere para aonde foram alocados o valor de R\$ 57.279,33:

Processo nº 10880.943440/2014-52
Acórdão n.º 2202-003.809

S2-C2T2
Fl. 35

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado
2286849221	57.279,33	Pr: 10880.940506/2013-71	25.848,27
		Pr: 10880.940509/2013-13	24.727,18
		PD: 36092.51044.160808.2.3.04-1600	626,97
		PD: 05415.47451.300908.2.7.04-4023	622,14
		PD: 24229.58653.310809.2.7.04-3833	311,69
		PD: 01397.25244.310809.2.7.04-3370	309,96
		PD: 34864.03945.260210.2.3.04-2224	4.833,12
Valor Total			57.279,33

Deste modo, entendo não possuir razão o contribuinte, diante da inexistência de saldo de direito creditório, pois totalmente utilizado por outros processos e declarações de compensação, conforme tabela acima colacionada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator